



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.002193/93-66
Recurso nº : RP/102-0.214
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Suj. Passivo : PEDRO OSVALDO CALETTI
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.597


MULTA PELA FALTA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) – Inaplicável a multa prevista no art. 731, inciso IV, do RIR/80 quando a Administração Tributária não observou as orientações da Norma de Execução SRF nº 02, de 15 de janeiro de 1986 e Norma de Execução CIEF/CSF nº 027, de 14 de setembro de 1990.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. .

Processo nº : 11030.002193/93-66
Acórdão nº : CSRF/01-03.597

Recurso nº : RP/102-0.214
Recorrente : Fazenda Nacional

RELATÓRIO

Foi o contribuinte autuado, impondo-se-lhe a multa prevista no artigo 731, inciso IV, do RIR/80 por, na qualidade de responsável pelos atos de tabelionato, ter deixado de apresentar Declarações de Operações Imobiliárias – DOI, conforme Auto de Infração de fls. 02/04.

Em Impugnação aduziu que pelo Ato Declaratório nº 08/91, vigente no período de janeiro a abril de 1992, somente havia necessidade de informar as escrituras cujo valor de alienação do imóvel fosse superior a CR\$ 3.700.000,00 e, para os meses de maio de 1992 em diante, somente as escrituras cujo valor fiscal correspondesse a 10.000 UFIR, pelo que não concorda com parte da autuação, colacionando aos autos demonstrativo (fls. 11/13).

O julgamento foi convertido em diligência para verificação da argumentação erigida pelo contribuinte, tendo a DRJ em Santa Maria/RS julgado parcialmente procedente o lançamento, mantida exigência tributária no valor de 3.856,39 UFIR's.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 75/76 em que reitera a argumentação expendida na Impugnação, alegando, outrossim, que *“os autuantes deixaram de cumprir o disposto na Norma de Execução SRF nº 02, de 15 de janeiro de 1986”*, o que vicia o procedimento fiscal, transcrevendo jurisprudência da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para abalisar tal argumento.

Em contra-razões a Procuradoria da Fazenda Nacional limitou-se a alegar que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não encontravam amparo legal.



Processo nº : 11030.002193/93-66
Acórdão nº : CSRF/01-03.597

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso (fls. 85/92), estando a ementa assim gizada:

"IRPF – MULTA – FALTA DE ENTREGA DA DOI – Descabe a aplicação de multa de 1% sobre o valor da operação, prevista no artigo 731-IV do RIR/80, quando a administração tributária não seguiu os procedimentos previstos no subitem 5.5 da Norma de Execução SRF nº 02, de 15.01.86, mantidas na íntegra na NE CIEF/CSFR nº 027, de 14.09.90".

Aviou a Fazenda Nacional Recurso Especial (fls. 93/95) em que aduz ter o acórdão recorrido violado o artigo 15 do Decreto-Lei 1.510, de 27/12/1976, afirmando que a Norma de Execução 02/90, por ter hierarquia inferior, não poderia modificar o disposto em tal Decreto, não tendo tal Norma, outrossim, em seu entender, condicionado a lavratura do auto ao cumprimento dos procedimentos dispostos. Afirma, ainda, que o Decreto-Lei acima mencionado não sujeita a aplicação da multa ao cumprimento de qualquer procedimento, razão porque entende que o acórdão guerreado não pode ser mantido.

Admitido o recurso (fls. 96), deu-se vista ao contribuinte, que em suas contra-razões de fls. 100/103 reiterou os argumentos de seu Recurso Voluntário, exaltando, outrossim, os termos da decisão guerreada, concluindo que de nada adiantaria existir um rito estabelecido pela NE CIEF nº 02/90 para aplicação da multa se não houvesse necessidade de cumpri-lo, pelo que os autuantes não tem a faculdade de não cumprir tal norma, devendo haver comunicação da irregularidade, atribuindo prazo para saneamento da mesma antes da lavratura do auto. Colaciona a seu recurso íntegra de outro acórdão proferido pela Câmara recorrida.

É o Relatório.



Processo nº : 11030.002193/93-66
Acórdão nº : CSRF/01-03.597

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

O artigo 15 do Decreto-Lei nº 1510/76 assim dispõe:

“Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no artigo 2º, §1º do Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§1º A comunicação deve ser efetiva em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato”.

Vê-se, portanto, que embora tenha previsto a infração, bem como o percentual de multa a ser aplicado, o dispositivo em apreço deixou o prazo para entrega da DOI para ser fixado pela Secretaria da Receita Federal, não dispondo, outrossim, sobre as hipóteses em que seria necessário a entrega da declaração, o que somente veio a ser feito posteriormente, através da edição de Atos Declaratórios. Trata-se, portanto, de norma que, conforme as demais normas tributárias, tratou de prever somente a infração e a multa, deixando para a Secretaria da Receita Federal regulamentar questões menores relativas a prazo, forma de entrega, forma da declaração e forma de cobrança.



Processo nº : 11030.002193/93-66
Acórdão nº : CSRF/01-03.597

Em assim sendo, as Norma de Execução SRF nº 02/86 e CIEF/CSF nº 027/90, somente vieram a regulamentar questões não previstas no Decreto-Lei acima apontado, pelo que não há que se falar em violação por parte destas a tal legislação.

No mesmo sentido, o acórdão recorrido, ao dar cumprimento ao disposto em tais normas, por certo também não violou o artigo 15 do indigitado Decreto, haja vista que, como já apontado, não trouxe o mesmo qualquer disposição quanto à forma como seria cobrada a multa, deixando ao alvedrio da Secretaria da Receita Federal disposições relativas ao prazo de entrega, forma da declaração, casos de necessidade de entrega da declaração e outros, somente tendo previsto a infração e a pena.

Pretender não dar cumprimento às Normas de Execução acima prelecionadas certamente seria deixar de cumprir, também, o Ato Declaratório CIEF nº 08/91 e o Ato Declaratório COTEC nº 08/92, os quais, regulamentando o disposto no artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.510/76, previram sobre quais operações imobiliárias haveria necessidade de entrega da DOI.

Assim sendo, o acórdão guerreado deve ser mantido, uma vez que se a própria Secretaria da Receita Federal estabeleceu a forma como se efetivaria a cobrança da multa, ordenando ser necessário, anteriormente à lavratura do auto, a remessa de carta ao Cartório omissis estabelecendo prazo para este regularizar a situação, certamente anteriormente a efetivação de tal ato não pode ser cobrada a multa.

Saliente-se que, em face ao disposto no artigo 111 do CTN, ao Fiscal não é dado analisar a conveniência ou não no cumprimento da norma, cabendo apenas cumprir o quanto disposto, especialmente porque a Norma de Execução compõe o rol de atos administrativos que integram a legislação tributária.



Processo nº : 11030.002193/93-66
Acórdão nº : CSRF/01-03.597

Este é o entendimento majoritário do Primeiro Conselho de Contribuintes, esposado nos acórdãos 106-10395, 106-10384, 102-40717, 106-05872 e 102-48810, além dos indicados pelo contribuinte em sua Contra-Razões de Recurso Especial.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de novembro


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES